



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001857/97-12
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.027
RECURSO Nº : 123.283
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A

TRÂNSITO ADUANEIRO. *1*
A mercadoria existe e foi constatada que a mesma alcançou seu destino de trânsito. O trânsito comprovado mesmo que a destempo, não caracteriza infração capitulada no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

'15 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.283
ACÓRDÃO Nº : 301-30.027
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo fiscal, por infringência ao art. 276 do Regulamento Aduaneiro (01/09).

O Contribuinte às fls. 13/15, anexa aos autos Cópia autenticada da FCC 4/Folha de Controle de Carga n.º 12363-0 referente a DTA-S 94013447-0, comprovando a conclusão do trânsito da carga por ela acobertada. Às fls. 109/111, o Interessado junta cópia do Ato Declaratório Normativo n.º 20/97, para que fosse produzidos os efeitos do mesmo.

A Autoridade de 1ª Instância conhece da Impugnação oferecida contra o Auto de Infração por tempestiva (fls. 178/179), declarando que o Trânsito Aduaneiro autorizado por intermédio da referida DTA-S foi efetivamente concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo; perdendo o objeto o lançamento em questão.

Desta forma, declarou o lançamento improcedente e Recorre de Ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.283
ACÓRDÃO Nº : 301-30.027

VOTO

Após minuciosa análise dos autos, a conclusão que se chega é de que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, permitido através da emissão da DTA-S n.º 94013447-0, datado de 26/11/1994, foi efetivamente concluído.

O Regime de Trânsito Aduaneiro não foi observado pelas Autoridades Administrativas durante os procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

No entanto, em busca da verdade material, princípio este que persegue o Processo Administrativo Fiscal, no trâmite das investigações processuais, o Trânsito Aduaneiro foi constatado como efetivamente cumprido. Desta forma, o que se vislumbra é uma falta de objeto referente ao lançamento questionado.

O lançamento prescrevia a infração estabelecida no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro. O preceito legal é taxativo: "pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de Vistoria Aduaneira". O Trânsito foi comprovado mesmo que a destempo, ou seja, a mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito, atestada pela própria Unidade de Destino.

Assim, o lançamento perde a sua essência e objeto. Logo, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento objeto deste processo, negando provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

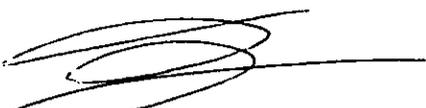
Processo nº: 10715.001857/97-12
Recurso nº: 123.283

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.027.

Brasília-DF, 17/04/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 15.12.2002